**HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS FATOS DESCOBERTOS E O OBJETO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ILEGALIDADE DE PROVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SERENDIPIDADE. MEDIDA PREPARATÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES JUSTIFICADAS. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.**

**1. Conforme o princípio da serendipidade, é legítima a utilização como prova de interceptações telefônicas indicativas, descobertas fortuitamente, de fato criminoso diverso da hipótese delitiva incialmente cogitada.**

**2. Denegada a ordem de *habeas corpus.***

I – RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Vanderlei Catto com pedido de trancamento de ação penal que tramita perante o juízo da Vara Criminal de Francisco Beltrão, na qual foi denunciado pela prática do crime de corrupção ativa, previsto no *caput* e no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal (evento 16.1 – autos de origem).

Argumenta o impetrante, em apertada síntese, que a ação penal contra ele deflagrada tem como suporte probatório principal interpretação telefônica ilegal, pois o conhecimento da hipótese delitiva a ele imputada não era objeto da investigação e as interpretações se projetaram indevidamente no tempo e, sendo ilegal a interceptação, os elementos de informação derivados devem ser havidos como nulos (evento 1.1).

Indeferiu-se o pedido liminar de trancamento da ação penal, porquanto ausente ilegalidade constatável *in ictu oculi* (evento 10.1).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem, sustando que: a) a decisão que determinou a interceptação telefônica e as que prorrogaram a medida são válidas e foram fundamentadas de maneira plena; b) a acusação está embasada em outros elementos, independentes e lícitos, integrantes de um conjunto que fornece suficientes indícios de materialidade e prova da autoria delitiva (evento 27.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, porquanto direcionada a controvérsia às hipóteses de cabimento inscrita nos incisos I e VI do artigo 648 do Código de Processo Penal, conhece-se do presente *Writ*

*.*

II.II – DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL

O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada tão somente quando comprovadas, de plano, sem necessidade de incursão cognitiva, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou indícios mínimos de autoria (STJ. AgRg no RHC 130.300/RJ).

No caso concreto, inexiste demonstração axiomática de quaisquer das situações acima delineadas e, sobretudo, os elementos de informação angariados na fase pré-processual, segundo inferência realizada no estrito limite cognitivo deste remédio libertário, não estão acometidos por ilegalidade e se revelam suficientes à comprovação da materialidade e autoria delitiva para justificar a admissibilidade da *actio*.

Aduz o impetrante a existência de coação ilegal decorrente da deflagração de ação penal com suporte informativo acometido de nulidade, consubstanciada na impertinência dos elementos obtidos em interceptação telefônica, deferida para investigação de hipótese delitiva diversa.

Colhe-lhe dos autos do procedimento de quebra de sigilo telefônico e de dados que foi deferida a interceptação telefônica do numeral do impetrante para viabilizar apuração dos crimes de organização ou associação criminosa, furto qualificado e receptação contra as empresas Vibra Agroindustrial S. A. e Brasil Foods – BRF S. A., praticados por motoristas de empresas de logística e transportes, mediante sofisticado *modus operandi.* As investigações apontavam robustos indícios de envolvimento de representantes da Quadros & Catto Ltda. (Transportes Catto), empresa de propriedade do impetrante Vanderlei Catto (evento 1.1 – autos nº 0005911-82.2021.8.16.0083).

Esse recorte fático, robustamente demonstrado pelos elementos de informação que instruem o pedido inicial (eventos 1.2 a 1.73 – autos nº 0005911-82.2021.8.16.0083), denota indícios do envolvimento da empresa de propriedade do impetrante nas condutas ilícitas apuradas, o que autoriza inferência de sua possível vinculação para a finalidade de admitir o deferimento de medida de caráter investigatório para escorreita apuração das hipóteses delitivas cogitadas, constatando-se efetiva consonância com o disposto na legislação de regência.

Não se pode olvidar, como ponderado na decisão liminar, que o conteúdo normativo do princípio da proibição da proteção deficiente (*üntermassverbot*), dimensão do princípio da proporcionalidade aplicada como critério decisório, é determinada pela perspectiva de que o Estado deve adotar postura conducente à efetiva proteção de bens jurídicos relevantes, tanto assim considerados aqueles protegidos pela lei penal, a *ultima ratio*.

Estando, pois, plenamente fundamentada a decisão de deferimento inicial da interceptação e provimento que renovou respectiva autorização, não há falar-se em ilegalidade da prova de infração penal diversa do objeto das investigações, encontrada de maneira diversa no curso da diligência.

Conforme precedentes da Corte Paranaense, inclusive no âmbito desta 4ª Câmara Criminal, bem como do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, o fenômeno da serendipidade, tanto assim considerado o encontro fortuito de prova de fato criminoso alheio ao objeto da investigação, não acomete de ilegalidade as provas do novo crime. Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA JULGADO EM QUE COLEGIADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO CONHECEU DA IMPETRAÇÃO, AO FUNDAMENTO DE SER SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ENTENDIMENTO QUE ENCAMPA A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA DA CORTE. PRECEDENTE. JULGADO EM QUE, ADEMAIS, SE ANALISOU O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTELIONADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÊNICA DEFERIDA PARA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES DIVERS EM QUE, FORTUITAMENTE, SE OBTEVE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE OUTROS DELITOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AVENTADA ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E SUAS PRORROGAÇÕES. NÃO OCORRÊNICA. POSSIBILIDADE DE SE PRORROGAR O PRAZO DE AUTORIZAÇÃO PARA A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA POR PERÍODOS SUCESSIVOS QUANDO A INTENSIDADE E A COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS ASSIM O DEMANDAREM. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA COM A OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI DE REGÊNCIA (LEI Nº 9.296/96, ART. 5º). RECURSO NÃO PROVIDO. **[...] 2. Embora as interceptações inicialmente realizadas também pudessem estar visando à constatação da ocorrência de crimes tributários (cujos créditos ainda não estavam definitivamente constituídos), as instâncias ordinárias fazem menção à apuração simultânea de crimes de contrabando e descaminho (que permitiriam o afastamento do sigilo constitucional), cuja prática a prova indiciária afastou, porém indicou o cometimento de outros delitos, fortuitamente descobertos, não havendo qualquer ilegalidade no aproveitamento das interceptações realizadas**. Preedentes. [...] 4. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 120111, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2014 PUBLIC 31-03-2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. FATOS TÍPICOS ENVOLVENDO DESEMBARGADORES DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 21 DENÚNCIAS EM UMA ÚNICA PEÇA. DENÚNCIAS SÃS E INEPTAS MESCLADAS, RECEBIDAS E REJEITADAS CONFORME APTIDÃO À PERSECUÇÃO PENAL. TRÊS NÚCLEOS ATIVOS DISTINTOS NA NEGOCIAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. OUTROS DELITOS ISOLADOS. CÚMULO OBJETIVO E SUBJETIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE DESEMBARGADORES PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO CURSO DO INQUÉRITO. CONEXÃO PELA PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADORES EM MAIS DE UM NÚCLEO. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PROBATÓRIA UNIFORME E VÍNCULO TELEOLÓGICO DOS FATOS. CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA ("VENDA DE SENTENÇA"). CORRUPÇÃO PASSIVA NA MODALIDADE "RECEBER". BILATERALIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS RELATIVOS AO CORRUPTOR ATIVO, AINDA QUE NÃO DENUNCIADO. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. PAGAMENTO FACILITADO DE PRECATÓRIO. CONCUSSÃO CONTRA OS BENEFICIÁRIOS CARACTERIZADA EM TESE. ACORDOS JUDICIAIS IRREGULARES COM O ESTADO. BENEFICIÁRIOS DESEMBARGADORES. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA APTA A SERVIR DE LASTRO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA "SERENDIPIDADE". [...] 3. Decisão pela interceptação telefônica por juiz de primeiro grau de pessoas sem foro especial. Aproveitamento na denúncia de diálogos dessas pessoas. Absoluta irrelevância probatória de único diálogo fortuitamente captado, quando o inquérito já estava no Superior Tribunal de Justiça, da pessoa interceptada com desembargador. **4. Durante a interceptação das conversas telefônicas, pode-se divisar fatos diversos daqueles que a ensejaram. Princípio da "serendipidade". A limitação do prazo de 15 dias para interceptação de conversas telefônicas não constitui óbice à renovação do pedido de monitoramento por mais de uma vez. A repetição dos fundamentos na decisão de prorrogação não representa falta de fundamentação legal.** [...] (APn n. 690/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/4/2015, DJe de 22/5/2015.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. [...] 4. **As interceptações telefônicas ora impugnadas não foram realizadas tão somente para apuração de crimes contra a ordem tributária, nem sequer havia conhecimento da prática de tais crimes quando de sua determinação, sendo certo que o início das investigações visava averiguar a prática de contrabando e descaminho. 5. Ademais, os pacientes sequer chegaram a ser denunciados por delitos contra a ordem tributária, mas sim por crimes outros, como formação de quadrilha e lavagem de dinheiro. Logo, não há que se cogitar de ausência de substrato fático para a deflagração das investigações, por meio de interceptações. 6. Ainda que as condutas imputadas aos ora pacientes não guardem relação direta com aquelas que originaram a quebra do sigilo, mostra-se legítima a utilização da referida medida cautelar preparatória, se por meio dela descobriu-se fortuitamente a prática de outros delitos**. 7. De outro lado, as decisões que determinaram a quebra do sigilo de comunicação dos pacientes foram devidamente fundamentadas, destacando-se os indícios da prática de crimes e da participação dos agentes, demonstrando-se, de maneira concreta, a necessidade da quebra do sigilo para que se pudesse elucidar a teia delituosa, bem como em que medida deveria ser utilizada. 8. A jurisprudência desta Casa de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que as escutas podem extrapolar o prazo veiculado no art. 5º, da Lei n. 9.296/96 - 15 mais 15 dias - sempre que comprovada a necessidade, como ocorreu na espécie. 9. Ordem prejudicada em parte e, quanto ao mais, não conhecida. (HC n. 187.189/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/8/2013, DJe de 23/8/2013.)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCONFORMISMO COM A IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS MEDIANTE BUSCA E APREENSÃO NO DOMICÍLIO DO RÉU. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DAS DILIGÊNCIAS QUE CULMINARAM NA APREENSÃO DOS ENTORPECENTES. **INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. EXEGESE DO ARTIGO 5º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INVESTIGAÇÃO DE CRIME DE ROUBO ANTERIOR. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. FUNDADAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A BUSCA DOMICILIAR. PROVA LÍCITA**. [...] RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] III – **No particular, a descoberta do crime de tráfico de drogas, com a localização dos entorpecentes e instrumentos típicos de traficância, ocorreu de modo fortuito e ocasional (serendipidade), em decorrência de uma circunstância anterior concreta justificadora do ingresso no domicílio do réu, visto que os policiais estavam em diligência investigativa relacionada a um crime de roubo anterior**. [...] (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0006466-06.2018.8.16.0148 - Rolândia - Rel.: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI - J. 15.05.2023)

Diante dessas premissas, estando adequadamente fundamentadas, nos termos da Lei nº 9.296 de 1996, as decisões de deferimento da interceptação telefônica e sendo possível a utilização da prova encontrada fortuitamente em diligência destinada à investigação de fato diverso, inexiste ilegalidade a contaminar os elementos informativos que constituíram a justa causa para admissão da ação penal na origem.

II.III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, vota-se pelo conhecimento e denegação da ordem de *Habeas Corpus*, nos termos da fundamentação.

**III – RESULTADO**

ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem de *Habeas Corpus*.